

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

Protocolo nº 1000000442.

Assunto: Adesão ao programa de capacitação de pessoas Mastermind Infraestrutura e Logística 2026.

Interessado: APPA/DAF.

Parecer nº 160/2026.

À DPR

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. RILC/2025. ADESÃO AO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE PESSOAS MASTERMIND INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA 2026, QUE SERÁ REALIZADO DE MANEIRA HÍBRIDA, COM ENCONTROS PRESENCIAIS E ONLINE, DE MAIO A DEZEMBRO DE 2026, COM CARGA HORÁRIA TOTAL DE 32H, DIRECIONADO A 2 (DOIS) MEMBROS DA ALTA GESTÃO DESTA AUTORIDADE PORTUÁRIA, SENDO UM TITULAR E UM SUPLENTE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação da Gerência de Gestão de Pessoas, vinculada à Diretoria Administrativa e Financeira, para adesão ao programa de capacitação de pessoas Mastermind Infraestrutura e Logística 2026, que será realizado de maneira híbrida, com encontros presenciais e online, de maio a dezembro de 2026, com carga horária total de 32h, direcionado a 2 (dois) membros da alta gestão desta autoridade portuária, sendo um titular e um suplente, conforme justificativas e demais especificações técnicas descritas no Termo de Referência e anexos¹.
2. O valor total investido, conforme proposta, será de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

¹ A carga horária integral para a capacitação corresponde a 40 (quarenta) horas, distribuídas em 10 módulos. Considerando que a APPA não participará dos módulos 1 e 2, a carga horária efetiva será de 32 (trinta e duas) horas, distribuídas em 8 módulos, conforme previsto no Termo de Referência.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

3. O procedimento de contratação direta veio à DJU instruído com os seguintes documentos:

DOCUMENTOS
C.I. CDESP
Termo de Referência
Proposta de Treinamento
Documentos da empresa
Aprovação do TR e deflagração da fase interna pelo Diretor-Presidente
Manifestação da COLIC
Manifestação da CSUPR
Manifestação da COLIC
Declaração de Adequação Orçamentária
Minuta Contratual

4. Estes são os elementos que constam até a presente data e que serão utilizados para assistir a Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

6. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

7. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
8. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
9. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

10. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.
11. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.
12. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.
13. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

14. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.
15. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

3. DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL.

3.1 DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ART. 65, II, “F” DO RILC/APPA E ART. 30. II, “F”, §1º DA LEI 13.303/2016.

16. Conforme exposto inicialmente, trata-se de intenção de contratação de 02 (duas) vagas (Titular e Suplente) no programa de capacitação Mastermind Infraestrutura e Logística 2026, organizado pelo ILC - Mastermind Infraestrutura e Logística Conectada Ltda, que ocorrerá de maio a dezembro de 2026, de maneira presencial (Brasília-DF) e EAD (on-line), uma vez ao mês.
17. Em que pese a contratação direta esteja expressamente prevista no RILC da APPA e na Lei nº 13.303/2016, a modalidade de inexigibilidade de licitação impõe a observância de diversos requisitos de ordem formal, em razão da rigidez imposta à Administração pelo legislador, notadamente porque foge à regra da licitação, que na maioria das vezes, é o meio contumaz a se garantir a melhor compra e a lisura deste procedimento.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

18. Apesar disto, em algumas situações, não é factível realizar todas as etapas de um procedimento licitatório, pois não há como haver competição entre empresas.
19. No âmbito da APPA, o RILC conceitua a inexigibilidade nos seguintes termos:

Inexigibilidade

Ocorre perante uma determinada circunstância que impede o caráter competitivo numa eventual disputa, tornando-se, assim, inexigível a licitação. As situações que ensejam a inexigibilidade de licitação não estão todas expressamente previstas em Lei, no entanto, pode a Autoridade Competente justificadamente deixar de realizar a licitação quando devidamente caracterizada a impossibilidade de se estabelecer a competição.

20. Quanto ao tema, o art. 30. II, “f”, §1º da lei 13.303/2016 dispõe, *in verbis*:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização,

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

21. Através do Termo de Referência, o setor requisitante expôs as seguintes justificativas para a presente contratação:

4. JUSTIFICATIVA

- 4.1.** Compete à Administração prover programa de capacitação aos seus colaboradores, cujas atividades contemplem, além de outros aspectos, a formação e atualização necessária para desempenho de suas funções;
- 4.2.** Outro ponto importante é a crescente necessidade de fomentarmos a cultura de desenvolvimento contínuo na empresa, bem como direcionarmos nossas ações ao atingimento dos objetivos estratégicos relacionados às pessoas: Fomentar o desenvolvimento de aptidões e competências, gerar valor ao intelecto humano e promover acesso à alta qualificação;

22. É oportuno registrar que quando se decide pela contratação por inexigibilidade de licitação, que é uma exceção, deve-se ter como fundamento a ausência de pluralidade de potenciais executores do encargo ou a impossibilidade de definir critérios objetivos de julgamento. Nessa linha, a formatação de um curso depende de aspectos incomparáveis, tais como o conteúdo, a data de realização, a metodologia empregada, os recursos didáticos, a qualificação dos professores, entre outros.
23. Adicione-se que o termo de referência traz elementos que denotam a notória especialidade da empresa que se pretende contratar. Confira-se trecho da justificativa da escolha do fornecedor (item 12 do TR):

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

12.1. O Regulamento de Licitações e Contratos da APPA, quanto à inexigibilidade de licitação, traz o seguinte:

“Art. 65 A contratação direta, por inexigibilidade, será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses de:

(...)

II - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

12.2. A ILC (Infraestrutura e Logística Conectada Ltda) é um centro de inteligência e inovação em infraestrutura e logística, que concilia conhecimento, informação, networking e oportunidades de negócios;

12.3. Tem como objetivo proporcionar informações de alta qualidade, necessárias a projetos estratégicos sustentáveis voltados para a logística, de forma estruturada, complementado com debate qualificado com a participação de profissionais/especialistas da área em fomento e comunidade científica, a partir de uma visão integrada sobre a infraestrutura no Brasil e exterior;

12.4. Os treinamentos e palestras são conduzidos por profissionais experientes e altamente qualificados, que trazem consigo anos de expertise prática no campo da infraestrutura e logística;

12.5. Por isso, entende-se que o meio adequado de contratação do evento aqui tratado é a inexigibilidade de licitação, especificamente com base no art.65 do RILC da APPA;

12.6. Na sequência do processo, seguirão os documentos referentes à empresa.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

24. Cumpre-se ressaltar que a C.I foi formalizada pela própria CDESP, onde atestou que a presente oportunidade proporciona um espaço exclusivo para debates qualificados sobre problemas e soluções no setor de infraestrutura e logística, permitindo a troca de experiências e a identificação de oportunidade de mercado (arq: C.I – Mastermind Infra 2026):

Trata-se de solicitação da Secretaria Geral da Presidência (DPR), conforme email anexo, para participação de 02 (dois) empregados (Titular e Suplente) no programa de capacitação Mastermind Infraestrutura e Logística 2026, organizado pelo ILC - Mastermind Infraestrutura e Logística Conectada Ltda, que ocorrerá de maio a dezembro de 2026, de maneira presencial (Brasília-DF) e EAD (on-line), uma vez ao mês.

Conforme tratativas com a organizadora, a adesão ao programa da direito a 02(dois) participantes (titular e suplente), sendo que a Presidência ainda irá confirmar quem serão. O valor total investido, conforme proposta, será de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

A presente oportunidade proporciona um espaço exclusivo para debates qualificados sobre problemas e soluções no setor de infraestrutura e logística. Os encontros, realizados mensalmente, permitem a troca de experiências e a identificação de oportunidades de mercado. O grupo conta com a participação de empresários, CEOs, técnicos e representantes de empresas públicas e privadas interessados em inovações e tendências do setor.

Nesse sentido, esta capacitação representa um passo essencial para o contínuo aprimoramento das competências da alta gestão da empresa e, conseqüentemente, para o fortalecimento da posição dos portos paranaenses no cenário global.

25. Diante do exposto, infere-se que a Mastermind Infraestrutura e Logística Conectada Ltda trata-se de instituição com credibilidade e conhecimento apto a possibilitar o acesso a informações de alta qualidade, necessárias a projetos estratégicos sustentáveis voltados para a logística, de forma estruturada, complementado com debate qualificado com a participação de grandes profissionais do mercado que fornecem informações relevantes sobre questões relacionadas ao desenvolvimento econômico, estrutural e logístico, em especial projetos voltados para logística, das áreas aquaviária, ferroviária e rodoviária, a partir de uma visão integrada sobre a infraestrutura no Brasil e exterior.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

26. De outro giro, convém destacar que, em que pese seja prescindível a realização de certame, o §3º do artigo 30 da Lei 13.303/16, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a justificativa do preço praticado pelo fornecedor/executante.

27. Ao tratar da justificativa do preço, o Tribunal de Contas da União dispõe no seguinte sentido:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) **pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar”.**

(Acórdão 2993/2018 - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

28. Com efeito, segundo a jurisprudência do TCU, a justificativa do preço em contratações diretas no caso de inexigibilidade de licitação deve ser realizada, preferencialmente, mediante a comparação com os preços praticados pelo próprio fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

29. Neste cenário, embora conste nos autos duas propostas comerciais direcionadas às empresas CODEBA E HOUER, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por módulo, não se tem a informação de que este montante foi, de fato, praticado junto às demais contratantes.

30. Diante disso, recomenda-se que o setor requisitante diligencie junto ao organizador do evento, a fim de obter documentação complementar que respalde a justificativa de preço. Na ocasião, poderão ser solicitados contratos efetivamente celebrados para a edição de 2026, notas fiscais ou faturas correspondentes às contratações desta mesma edição, ou informativos descrevendo os valores que eventualmente estejam divulgados no site do organizador para consulta e acesso público.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

31. Para fins didáticos, apresenta-se tabela sintetizando o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 67 e ss. do RILC/2025, que dispõe sobre elementos mínimos para instrução do processo de contratação direta:

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA INEXIGIBILIDADE	ITEM
Art. 67 As justificativas referente as contratações diretas deverão ser aprovadas pela Diretoria do setor requisitante e autorizada pelo Diretor Presidente.	Atendido
Art. 68 O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos mínimos:	-
I – estudos técnicos preliminares e termo de referência, para compras e serviços, ambos aprovados de forma fundamentada pela Diretoria do setor requisitante e com indicação do dispositivo do RILC aplicável;	ETP ausente Termo de referência elaborado pelos demandantes. Justificativas e documentos devidamente cancelados pelo diretor signatário.
II – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;	Não se aplica, a contratação não se dá em caráter emergencial.
III – razões da escolha do fornecedor ou do executante;	O setor requisitante justificou a escolha no termo de referência.
IV – justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta de preços de mercado;	Parcialmente atendida.
V – declaração de disponibilidade orçamentária;	Atendido.
VI – parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;	Manifestação da COLIC e parecer jurídico em tela.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

VII – no caso de dispensa em razão do valor, expressa indicação do valor estimado para a contratação, será dispensada nestas hipóteses a análise pela área jurídica da APPA, desde que a Diretoria do setor requisitante assim ateste e seja autorizada pelo Diretor Presidente;	Não se aplica, pois não se trata de contratação direta por dispensa em razão de baixo valor.
VIII – documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, justificadamente exigíveis de acordo com o objeto contratado.	Compete ao setor requisitante verificar as certidões eventualmente vencidas no curso do procedimento no momento da contratação.
§1º Nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação a justificativa de preços poderá ocorrer meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pelo proponente em contratações similares celebradas junto a órgãos e entidade públicas ou privadas;	Atendido
§2º Nos casos de contratação direta por dispensa de licitação a justificativa de preços deverá ocorrer por meio da juntada de 3 (três) propostas comerciais capazes de preencher os requisitos necessários para a celebração da contratação pretendida;	Não se aplica, pois não se trata de contratação direta por dispensa de licitação.
§3º Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação a prova da exclusividade do contratado poderá ser feita por atestados ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente pelo órgão de registro do comércio do local; por entidades sindicais; por associações de classe; pelo fabricante, na hipótese de representante exclusivo; por consultas realizadas com outras empresas dedicadas ao mesmo ramo de	Atendido. Serviços técnicos especializados, com empresa de notória especialização.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

atividade econômica ou que atuem na mesma área de especialização; por especialistas ou centros de pesquisa; ou por outras pessoas idôneas.	
--	--

32. Quanto ao ETP, o RILC admite a substituição do documento, desde que autorizada pela Diretoria Competente, conforme o art. 132 do RILC 2025/APPA:

Art. 132 ETP é o documento roteirizador da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

(...)

§ 2º A não elaboração do documento denominado ETP, não afasta a obrigatoriedade de realizar todas as etapas do planejamento da contratação, sendo possível a sua substituição somente mediante justificativa aprovada e autorizada pela Diretoria de competência.

33. Desta forma, faz-se necessária a apresentação de justificativa quanto à sua dispensa, a qual deverá ser submetida à apreciação e autorização pelo Diretor da área.

34. Ademais, da análise do Termo de Referência, constata-se que o instrumento se quedou omissso quanto à aplicação de reajuste de preços.

35. Embora se compreenda que a natureza do objeto comporte execução célere, a indicação de índice de reajustamento é previsão essencial, conforme ditames da Lei de nº 13.303/2016, do RILC/2025, e entendimento do TCU.

36. A Lei nº 13.303/2016 é taxativa em seu Art. 69, ao estabelecer as cláusulas contratuais necessárias:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana

 **ECO PORTS**
PERSCERTIFIED

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

37. Na mesma senda, o art. 135 do RILC elucida os elementos mínimos que devem compor o Termo de Referência, abordando expressamente a necessária indicação do índice de reajuste:

Art 135 O Termo de Referência deve indicar, no mínimo, os seguintes elementos:

I – Declaração clara e precisa do objeto (inserir a indicação de prazo no modelo do TR);

II – Justificativa e fundamentação da contratação;

III – Descrição da solução como um todo, inclusive a indicação de garantia do produto ou do serviço;

IV – Parcelamento do objeto, quando couber;

V – Sustentabilidade;

VI – Classificação dos bens e serviços comuns;

VII – Obrigações da contratante e da contratada;

VIII – Critérios de medição e pagamento, com indicação do índice de reajuste respectivo, devidamente justificado;

IX – Requisitos da habilitação;

X – Possibilidade de participação de consórcio e subcontratação, com indicação de percentual a ser permitido;

XI – Regime de execução do objeto;

XII – Formas e critérios de julgamento e a aceitabilidade dos preços;

XIII – Garantia de execução contratual; e

XIV – Matriz de risco.

38. Reforçando tal entendimento, o art. 268 do RILC APPA determina que o reajustamento dos preços contratuais deverá estar previsto no instrumento convocatório ou no **contrato**, podendo a APPA, conforme o caso, adotar índices específicos:

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

CAPÍTULO VII
DO REAJUSTE DE PREÇOS EM CONTRATOS

Art 268 O reajustamento dos preços contratuais deverá estar previsto no Instrumento Convocatório e/ou no contrato, podendo a APPA, conforme o caso, adotar índices gerais ou específicos.

§ 1º O Instrumento Convocatório ou o contrato deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 2º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a APPA, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderão exceder ao limites fixados.

§ 4º O marco inicial para a concessão do reajuste de preços em contrato será contado da data da apresentação da proposta.

Art 269 O reajuste de preços deverá ser concedido de ofício pela Administração, em atenção as condições previstas no Instrumento Convocatório ou contratual.

Parágrafo único. Compete a Comissão de Fiscalização do contrato, fazer a análise crítica quanto aos reais impactos do reajustamento antes da concessão.

39. Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União² já se manifestou acerca da imposição de previsão de reajuste em contratos com duração inferior ou igual a doze meses, nos termos transcritos abaixo, cuja interpretação, embora tenha se dado sob o enfoque da Lei nº 8666/93, tem caráter universal e, portanto, aplicável a este caso:

Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Cláusula obrigatória. Reajuste. Prazo. Reequilíbrio econômico-financeiro. O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. (Acórdão 73/2010-Plenário, Acórdão 597/2008-Plenário e Acórdão 2715/2008-Plenário, entre outros)”.

² TCU. Acórdão 7184/2018 (2ª Câmara). Recurso de Reconsideração [...]. Brasília, DF: 2018.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

40. À vista disso, a indicação do índice de reajuste constitui exigência normativa mínima, não ocasionando incidência automática, mas funcionando como medida cautelar caso a contratação ou execução ultrapasse o período anual.
41. Sob essa premissa, o índice de reajustamento foi devidamente incorporado à minuta do instrumento contratual, em estrita observância às disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) e da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais).
42. Diante de tal contexto, solicita-se manifestação da área demandante para fins de validação e confirmação quanto à adequação técnica do índice estipulado na minuta contratual.
43. Por conseguinte, passa-se a analisar a minuta contratual.

3.2 DOS REQUISITOS DO CONTRATO.

44. Tendo em vista a existência de obrigações futuras e execução continuada, o art. 235 do RILC/2025 elenca as cláusulas necessárias nos contratos. A fim de facilitar a visualização de sua regularidade, elaboramos a tabela abaixo.

REQUISITOS DO CONTRATO ART. 235, RILC/2025	CLÁUSULA
I – Os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a legislação aplicável à execução do contrato, especialmente aos casos omissos;	Preâmbulo
II – O objeto e seus elementos característicos;	1
III – O regime de execução ou a forma de fornecimento;	3

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

IV – O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, conforme o caso;	4, 5, 6
V – Os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento definitivo, conforme o caso, e de vigência contratual;	9
VI – As garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;	N/A
VII – Os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;	10 e 11
VIII – Que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação e demais encargos sociais, trabalhistas e fundiários dos empregados, podendo ensejar a rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;	11.7
IX – As causas de rescisão do contrato e as hipóteses e os mecanismos para alteração de seus termos;	14
X – A vinculação ao Instrumento Convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;	2
XI – A obrigação da contratada de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório; e	11.9
XII – Matriz de riscos, que será obrigatória quando o objeto envolver a execução de obra ou serviço de engenharia para ser executada no regime de contratação integrada e contratação semiintegrada, sendo facultativa nas demais contratações.	N/A

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

45. Ante o exposto, verifica-se o cumprimento dos requisitos da minuta do contrato, de modo que o referido documento está em conformidade com as exigências legais e regulamentares e apto a produzir os efeitos dele almejados.

4. QUANTO À EVENTUAL NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO CONSAD

46. No que se refere à aprovação da contratação, a alçada de deliberação da Diretoria Executiva é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)³:

Diante disso, os membros do CONSAD decidiram utilizar como referência o valor equivalente a 1% (um por cento) do Capital Social da APPA, sendo deliberado o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como nova Regra de Alçada da Diretoria Executiva para as futuras contratações da Portos do Paraná e que não haverá mais necessidade de deliberação e aprovação de pedidos de reajustes contratuais que tiverem previsão expressa nos contratos administrativos.

47. No presente caso, considerando que, consoante informações constantes no protocolo em tela, o valor da contratação é de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), não é necessária a aprovação pelo CONSAD.

5. CONCLUSÃO

48. Ante o exposto, conclui-se que os requisitos para a contratação do curso pretendido através de inexigibilidade de licitação restam presentes, enquadrando o serviço a ser prestado como “técnico especializado, com profissionais ou empresa de notória especialização”, notadamente de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal” (art. 30, inciso II, alínea “F” da Lei nº 13.303/2016), não sendo necessária a aprovação da contratação pelo CONSAD, eis que o valor da contratação é de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Ressalva-se, contudo, a necessidade de a área

³ Conforme item “7” da Ordem do Dia da Ata da 72ª reunião do CONSAD, realizada em 28 de agosto de 2020.
Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143
www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

requisitante providenciar: a) a juntada de documentação complementar apta a atestar a justificativa de preços, conforme elencado no §30; b) a apresentação de justificativa quanto a dispensa do ETP, com a respectiva apreciação e autorização pelo Diretor da área, conforme mencionado no §33; e c) manifestação quanto ao índice de reajuste, conforme apontado no §42.

Paranaguá/PR, datado e assinado eletronicamente.

Ernane Taborda Reichmann
Coordenador Administrativo

Stephanie Avila Fonseca Dias
Coordenadora de Licitações e Contratos / Analista
Portuária

Yasmin Carlim Antunes
Gerente da Procuradoria Consultiva

Marcus Vinicius Freitas dos Santos
Diretor Jurídico

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143
www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



COMUNICAÇÃO INTERNA 4939/2025.

D o c u m e n t o :
SAP1000000442PARECERFASEINTERNAINEXIGIBILIDADEMASTERMINDINFRAESTRUTURAELOGISTICA CONECTADALTA2v20.05.2026.pdf.

Assinatura Avançada realizada por: **Ernane Taborda Reichmann (XXX.770.909-XX)** em 21/05/2026 10:26, **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 21/05/2026 14:36.

Assinatura Simples realizada por: **Yasmin Carlim Antunes (XXX.200.049-XX)** em 21/05/2026 13:52 Local: APPA/DJU, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 21/05/2026 14:54.

Inserido ao documento **1.594.888** por: **Ernane Taborda Reichmann** em: 21/05/2026 10:26.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
94284c9e01e94ea18e094170386ed1c7